EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.962 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO EMBTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

EMBDO.(A/S) :DORVANIR FERREIRA ANDRADE

ADV.(A/S) :DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AÇÃO COLETIVA – EXECUÇÃO – FRACIONAMENTO – POSSIBILIDADE.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A Primeira Turma do Supremo deu provimento ao agravo regimental interposto no recurso extraordinário, consignando a possibilidade da execução autônoma, em ação coletiva, e do pagamento dos créditos individualizados, no caso de litisconsórcio ativo facultativo. Eis a ementa redigida (folha 331):

PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO – EXECUÇÃO AUTÔNOMA – CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – POSSIBILIDADE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.645/SP, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário concluiu que a regra do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, hoje correspondente ao § 8º do mesmo dispositivo, permite a execução autônoma e o pagamento dos créditos individualizados nos casos de litisconsórcio ativo facultativo.

ARE 854962 AGR-EDV / PR

Nos embargos de folha 440 a 457, o recorrente alega a impropriedade da execução autônoma e do pagamento dos créditos individualizados quando se trata de litisconsórcio ativo facultativo em ação coletiva. Afirma existir decisão da Segunda Turma em sentido contrário.

2. Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 568.645/SP, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, assentou que a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do artigo 100 da Constituição Federal. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá das quantias consideradas. O entendimento ficou assim resumido:

REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356.
- 2. A execução ou pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o $\S 8^{\circ}$ (originariamente $\S 4^{\circ}$) do art. 100

ARE 854962 AGR-EDV / PR

da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos

valores isoladamente considerados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Nota-se, então, o acerto do ato ora impugnado.

Pleno, Diário da Justiça eletrônico de 8 de outubro de 2010.

Os embargos de divergência não servem à finalidade de julgar ou de rever a decisão do órgão fracionário, mas, por expressa previsão legal, apenas de uniformizar o entendimento do Tribunal a respeito da matéria em discussão. Cito, como precedente, o pronunciamento relativo aos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 300.172/MG, relator ministro Cezar Peluso, Tribunal

3. Por essas razões, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

3